

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N.

RECURSO INOMINADO CÍVEL 0745573-68.2021.8.07.0016

RECORRENTE(S)**RECORRIDO(S)****Relator****Acórdão Nº**

1412477

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA À EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH), APÓS PROCEDIMENTO DE RENOVAÇÃO. EVIDENCIADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: DESCASO AOS RECLAMES DO REQUERENTE, O QUE DEU AZO AOS SENTIMENTOS DE INSEGURANÇA E FRUSTRAÇÃO. AFETAÇÃO À ESFERA DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA PERSONALIDADE (CC, ARTIGOS 12 E 186). DANO MORAL CONFIGURADO. ESTIMATIVA RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Superada a questão da emissão/entrega da CNH ao requerente (perda superveniente do interesse de agir), a matéria devolvida à Turma Recursal cinge-se à eventual reparação por danos morais, sob o fundamento de “injustificada” demora. Insurgência do DETRAN-DF contra sentença de parcial procedência.

II. O recorrente sustenta, em síntese, que: **(a)** “eventual demora decorreu de a Autarquia estar enfrentando problemas decorrentes de adequações sistêmicas em razão do processo de transformação digital, que envolve grandes mudanças estruturais em toda a organização”; **(b)** “não há falar propriamente em falha na prestação de serviços, muito menos de molde a ensejar a reparação de possível dano moral no montante fixado na sentença”; **(c)** o documento já teria sido disponibilizado pela via digital “antes do período mencionado na sentença, bem como a responsabilidade do próprio recorrido ao não ser adepto de sistemas digitais, embora seja profissional da advocacia”.

III. É certo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, §6º).

IV. Respeitante à demora na emissão/entrega de CNH, a responsabilidade do Estado é primordialmente subjetiva, decorrente de omissão, e deve ser aferida mediante a verificação da ocorrência de ato ilícito, consubstanciado na **comprovação de culpa** (teoria da culpa administrativa).

V. No caso concreto, é de se pontuar que: **(a)** em **24.6.2021**, o requerente iniciou o procedimento de renovação de CNH (validade até **28.6.2021**), oportunidade em que teria realizado o exame médico, efetuado o pagamento das taxas da clínica e do DETRANDF, bem como recebido autorização provisória para condução do veículo até o dia **14.7.2021** (ID. 33332689/91); **(b)** em **15.7.2021**, apresentou reclamação perante a Ouvidoria-DF, cuja resposta, em **05.8.2021**, teria sido *que até a presente data não recebemos resposta do setor técnico responsável. (...) Por oportuno, informamos que o DETRAN-DF está passando por um processo de Transformação Digital, que envolve grandes mudanças estruturais em toda organização* (ID. 33332693); **(c)** não obteve informação acerca da emissão/recebimento de sua CNH “física ou digital”, tanto por envio de correspondências eletrônicas (em **09.8.2021** e **13.8.2021**) para <habilitacao@detran.df.gov.br> (ID. 33332697), quanto por ligações telefônicas para o número 154 (ID. 33332696 e ID. 33332698); **(d)** a CNH só teria sido emitida em **02.9.2021** e enviada ao endereço do requerente em **09.9.2021** (ID. 33332704), após o ajuizamento da demanda (**24.8.2021**).

VI. Nesse quadro fático-jurídico, paralelamente à carência de comprovação da culpa exclusiva da vítima, as provas produzidas evidenciam a **injustificada** demora na emissão da CNH do requerente, até porque o DETRAN-DF não comprovou, de forma contundente, que o aludido documento estaria disponível pela via digital a tempo e modo, tudo, a culminar no reconhecimento da defeituosa prestação do serviço.

VII. Desse modo, comprovado o nexo de causalidade entre o dano causado ao requerente (extrapatrimonial) e a omissão pública culposa (negligência) decorrente de injustificada demora na emissão de CNH do requerente, tem-se por impositiva a obrigação do requerido de reparar o dano apresentado, especialmente, no caso, por ofensa à esfera da integridade psicológica da personalidade da parte recorrida (CC, artigos 12 c/c 186), a qual precisaria do documento para efetiva utilização de seu veículo, sem a certeza de quando o receberia.

VIII. No ponto, a falha na prestação do serviço deu azo aos sentimentos de insegurança e frustração à legítima expectativa do requerente, circunstância que o levou a “bater às portas” do Judiciário para ver garantidos seus direitos, uma vez que não obteve a

adequada solução aos reclames, por meio dos canais de atendimento disponíveis (descaso). Escorreita, pois, a sentença de parcial procedência. Precedentes das Turmas Recursais do TJDF: 1ª TR, acórdão 1400527, DJE: 4/3/2022; 2ª TR, acórdão 1346144, DJE: 16/6/2021; 3ª TR, acórdão 1387516, DJE: 29/11/2021.

IX. Em relação ao *quantum*, deve-se manter a estimativa razoavelmente fixada (R\$ 2.500,00), uma vez que guardou correspondência com o gravame sofrido, além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo, com esteio no princípio da proporcionalidade (ausente ofensa à proibição de excesso).

X. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Sem custas processuais (isenção legal). Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55).

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO -

1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz

FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Abril de 2022

Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA

Presidente e Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46).

VOTOS

~~O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA~~ Relator

A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95.

~~O Senhor Juiz CARLOS BARBERTO MARTINS FILHO~~ Vogal

Com o relator

~~O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO~~ Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA

08/04/2022 17:53:49 [https://pje2i-](https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 34242814
34242814

22040817534919800

IMPRIMIR

GERAR PDF

